

A POLÍCIA MILITAR DIANTE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

THE MILITARY POLICE BEFORE THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE

SILVA JUNIOR, Geraldo Tavares ¹
FREITAS, Rodrigo Ribeiro²

RESUMO

Esse artigo objetiva estudar de forma aprofundada através de meio de pesquisa pelo método qualitativo, os principais aspectos e características referentes ao princípio da insignificância, qual sua aplicação e para o que fora criado. Analisando seus requisitos, forma de aplicação e consequência jurídica. Estudar de forma simples e clara quais as diferenças entre regras e princípios. Tem-se como objetivo específico, analisar quais consequências esse princípio gera para o trabalho da Polícia Militar. Também fazer uma análise de como esse princípio tem sido aplicado em alguns crimes. Apresenta como solução e celeridade a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar, visto ser legal por ser tratar de mero relato do fato e que é a Polícia Militar que atende na maioria das vezes esse tipo de delito.

Palavras-chave: Princípio; Insignificância; Polícia Militar.

ABSTRACT

This article aims to study in depth through a qualitative method of research, the main aspects and characteristics of the principle of insignificance, its application and what was created. Analyzing your requirements, application form and legal consequence. To study in a simple and clear way the differences between rules and principles. Its specific objective is to analyze what consequences this principle generates for the work of the Military Police. Also do an analysis of how this principle has been applied in some crimes. It presents as a solution and celerity the drafting of the Circumstantiated Occurrence of Occurrence by the Military Police, since it is legal because it is a mere report of the fact and it is the Military Police that most often attend this type of crime.

Keywords: Principle; Insignificance; Military police.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, lotado no 5º BPM, 6º CRPM da Polícia Militar de Goiás, geraldo-tavares@hotmail.com; Itumbiara – Go, abril de 2018.

² Professor orientador: Pós-graduado, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, rodrigo22@hotmail.com, Itumbiara – Go, abril de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema A Polícia Militar diante do Princípio da Insignificância.

O objetivo geral dessa pesquisa é descrever de forma clara quais são os requisitos para aplicação do Princípio da insignificância, como deve ser analisado, qual seu surgimento histórico.

Alguns apontamentos são necessários, como descrição do que é um princípio, em seguida desse estudar o Princípio da Insignificância, sua eficácia jurídica, demonstrar um pouco de sua aplicação jurisprudencial e por último qual a sua importância para a Polícia Militar.

A pesquisa tem suma importância, pois não raramente a Polícia Militar que atua preventivamente no combate ao crime, no entanto o criminoso não fica preso pelo tempo necessário e adequado sendo solto precocemente pelo Poder Judiciário com a utilização do princípio estudado.

Diante desse fato, faz-se necessário observar, quais são suas consequências, pois ao soltar o delinquente de forma precoce, não se gera uma sensação de impunidade, se tal princípio tem sido aplicado incorretamente, o que motiva essa aplicação incorreta? Após respondidos esses questionamentos, apontaremos uma sugestão de resolução dessa problemática.

Atualmente, sua tipificação aceita pelos tribunais superiores, (STF e STJ) é que enquadrado o Princípio da Insignificância tem se exclusão da tipicidade material. (ZACHARYAS, Lídia, 2012).

O perigo de lesão ou propriamente a lesão ao bem jurídico tutelado não está relacionado diretamente à específicos tipos penais, mas deve ser analisado o caso concreto e analisar o dano ou perigo deste em relação ao bem jurídico tutelado, para analisar a possibilidade de exclusão ou não da tipicidade material. (CARNEIRO, Hélio. 2009).

Assim se posiciona (MASSON, 2008) O cabimento do princípio deve ser analisado em cada caso concreto, de acordo com as suas especialidades, e não no plano abstrato.

No entanto, certos tipos penais, como exceção podem ser estudados de forma abstrata, no sentido de que não é possível a aplicação da bagatela, sendo assim exceção, e assim vem sendo aplicado de forma incorreta conforme a jurisprudência, onde não são analisados de forma criteriosa casos que deveriam ser. Por exemplo, ao crime de homicídio não se aplicaria tal princípio, o dano ou lesão causado é de suma relevância (vida), mas segue o mesmo tipo de análise no caso do crime de peculato na apropriação de um lápis ou mesmo de uma borracha por um servidor público? (CARNEIRO, 2009, pág. 13).

Essas controvérsias e alguns posicionamentos jurisprudenciais inconsequentes que serão analisados no presente trabalho, e como isso atrapalha no trabalho da Polícia Militar.

O presente artigo científico teve como meio de pesquisa o método qualitativo, buscando em obras doutrinárias e artigos científicos principais aspectos sobre o tema, fazendo um comparativo doutrinário e jurisprudencial acerca do Princípio da Insignificância e qual é sua importância para a Polícia Militar.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Como o presente trabalho tratará de forma direta sobre um princípio existente no Direito Penal, é de grande valia e necessidade trazer a diferença entre princípios e regras, para um melhor desenvolvimento e entendimento do discutido.

2.1 DIFERENÇA ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS

Segundo (DOS SANTOS, 2002) os princípios e as regras estruturam o sistema normativo, pois são espécies do gênero normativo.

Partindo desse entendimento, percebe-se que princípio e regras são complementares no sistema normativo, a regra se faz valer da forma que é criada, toda formalidade através do Poder Legislativo, criada pelos representantes do povo.

Já os Princípios, surgem da própria sociedade, com a evolução histórica, observados pelos estudiosos que analisam os fatos sobre determinado assunto e avaliam quais relações gerais tais fatos têm em comum.

Sendo assim, princípios e regras se complementam para aplicação da norma, pois somente um ou outro não seria suficiente, pois a norma não possui em seu texto todas possibilidades subjetivas que cada caso pode ter, nem os princípios possuem toda forma necessária para aplicação da lei.

Assim entende (ESTEFAM 2010), a complexidade de diferenciar os dois institutos (Princípios e Regras), pelo motivo dos princípios serem bastante abstratos, podem ser adotados de forma direta concretamente, pois possuem uma característica geral podem abordar muitíssimas circunstâncias, já a regra possui uma concentração maior, comparada aos princípios possui maior densidade normativa.

No entanto, ao contrário das normas, princípios podem coexistir no mundo normativo, nesse sentido Rogério Tair leciona:

Canotilho acrescenta que os princípios podem coexistir pacificamente no ordenamento jurídico sem que haja incompatibilidade que implique na exclusão de um ou outro, enquanto as regras, se conflitantes, tornam necessária a aplicação de uma delas em detrimento da outra. (TAIAR, 2008, p. 43).

Quando existirem regras se contradizendo somente uma prevalecerá, no entanto quando existirem princípios conflitantes poderá ocorrer aplicação simultânea de ambos sendo que um irá se harmonizar com o outro.

Conforme diz DOS SANTOS:

Em síntese a diferença mais concisa e aceita pela doutrina em sua grande parte, visa a demonstrar que os princípios podem coexistir e se amoldar a demasiadas situações, enquanto que as regras são umas para cada caso, ou seja, não há existência de uma ou mais para cada ato ou fato, porém possuem caráter genérico. (DOS SANTOS, 2012, p. 4).

2.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Segundo entendimento doutrinário, o princípio da insignificância teve origem na área cível, de onde originou-se a expressão em latim de *minimus non curat Praetor*. (MASSON, 2011, p. 25)

No entanto, (CAPEZ, 2005) se posiciona entendendo que tal princípio entendido como da insignificância ou da bagatela, teve sua origem normativa no Direito Romano. (CAPEZ, 2005, p.14)

Sobre seu efeito jurídico de exclusão da tipicidade material, (GRECO, 2017) traz uma definição precisa e clara sobre:

Princípio da insignificância analisado em sede de tipicidade material, abrangida pelo conceito de tipicidade conglobante, tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que, dada a sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico. Os fatos praticados sob o manto da insignificância são reconhecidos como de bagatela. (GRECO, 2017, p. 22).

(ZAFFARONI,2010) em sua obra defende a correta aplicação do princípio da insignificância, tão criticada atualmente como forma de incentivo para o cometimento de ilícitos:

Os casos de lesões insignificantes a bens jurídicos foram tratados como atípicos por Welzel, dentro de sua teoria da adequação social da conduta. Mais tarde, o velho princípio *minima non curat Praetor* serviu de fundamento para o moderno enunciado do *princípio da insignificância ou da bagatela*, segundo o qual as afetações diminutas do bem jurídico não constituem lesão relevante para os fins da tipicidade objetiva. Foi o princípio criticado como proveniente da velha antijuricidade material e rechaçado, propondo-se sua substituição pela via de interpretação restritiva ou, *lege ferenda*, através do princípio processual da oportunidade. (ZAFFARONI, 2010, p. 229).

Após a proposta de substituição por críticos ao presente Princípio estudado, Zaffaroni entende:

A primeira é insuficiente e o segundo depende de algum critério – seria inaceitável que a oportunidade de propor a ação penal fosse uma decisão arbitrária – que encontra no princípio da insignificância seu melhor conteúdo. Mesmo aqueles autores que o negam reconhecem a necessidade de resolver casos nos quais a afetação irrisória do bem jurídico tornaria iníquo e irracional o exercício do poder punitivo. (ZAFFARONI, 2010, p. 229).

Sobre a banalização do Princípio da insignificância, Zaffaroni pondera que:

Não tem consistência a objeção que seria difusa a fronteira entre a lesão significativa e aquela juridicamente significativa: as zonas

cinzentas não devem ser aproveitadas como pretexto que legitime a expansão do poder punitivo para todos os casos. Bastaria qualquer ideólogo do Estado policial radicalizar as suas dúvidas sobre aquela fronteira para chegar aos mesmos resultados do direito penal autoritário: punição de atos preparatórios, toda participação será autoria, toda omissão seria punível, em toda culpa consciente se entreveria dolo eventual, etc. Na perspectiva do princípio da lesividade, o bem jurídico pode ser concebido como um signo teórico do outro (sujeito passivo), sem o qual não se estrutura uma relação jurídica (alteridade); na afetação irrisória, puramente formal, insignificante, está ausente o outro, e a punição se endereçaria, portanto, a uma conduta que não ultrapassa o âmbito da moral. (ZAFFARONI, 2010, p. 230)

Zaffaroni ratifica que o princípio da insignificância tem suma importância para limitação do poder punitivo do Estado, evitando sanções desnecessárias a fatos não prejudiciais de forma efetiva aos bens jurídicos protegidos.

Da mesma forma se posiciona (MAÑAS, 1994), sobre a importância do princípio da insignificância, direcionando ainda a política-criminal, que deveria analisar a aplicação desse princípio para descriminalização de condutas sociais irrelevantes tidas como crime:

O princípio da insignificância é um instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal. (MAÑAS, 2005, p. 4).

2.3 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA CONFORME STF

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, são 4 os requisitos para aplicação do princípio estudado devendo estar presentes de forma cumulativa. São eles (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. CRÍTICAS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Mesmo que a doutrina recepcione e aceite o uso do princípio da insignificância, existem diversas críticas a sua aplicação. O óbice está em determinar o que realmente é insignificante, questiona-se a hipótese de que sua aplicação gera insegurança jurídica, e também a sensação de impunidade, sendo esses argumentos usados para o desuso de tal princípio.

4. INDETERMINAÇÃO E INSEGURANÇA JURÍDICA

Determinar, de forma objetiva o significado do que é insignificante na prática, é o principal motivo das críticas atribuídas ao princípio da insignificância.

A determinação de que a ação é insignificante depende de um juízo de valor do operador do direito, que deve analisar no caso concreto o grau de ofensividade da conduta. (SEIBEL, 2017).

Com tal subjetividade, nasce a crítica no sentido que tal princípio poderia gerar margem para uma certa “arbitrariedade” do intérprete: de formar a tornar significativa o que de fato seria insignificante, sendo a interpretação subjetiva a cada juiz que julgar o caso concreto, ocorrendo assim o surgimento da insegurança jurídica.

(MAÑAS, 1994) visualiza essa dificuldade há vários anos, bem antes da banalização de tal princípio:

A dificuldade de fixação de limites precisos para a caracterização do crime de bagatela é facilmente superada pela adoção do conceito de nocividade social, dotado de caráter normativo, acrescido dos critérios de desvalorização da ação, do resultado e do grau de lesividade do bem jurídico. (MAÑAS, 1994).

5. SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE

Conforme entendimento da Min. Carmem Lúcia, no julgamento do *HC 115707*, adversa ao princípio da insignificância, está a crítica de que a aplicação provocaria uma sensação de impunidade, acarretando em aumento da criminalidade. Algumas decisões, ao denegar o emprego do princípio devido à reincidentes, referem que o acolhimento nesses casos resguardaria ou legitimaria a conduta desviada (Min. Carmem Lúcia, STF, jul. HC 115707).

Luiz Flávio Gomes leciona sobre o questionamento da legitimação das condutas ilícitas através do princípio da insignificância:

Devem recair sobre seu autor todas as sanções cabíveis: civis (indenizações), trabalhistas (despedida do empregado, quando o caso), sociais (admoestação), administrativas, etc. O que não se justifica é a aplicação do Direito penal (em fatos absolutamente destituídos de significado penal). (GOMES, Luiz Flávio. 2010).

O que Luiz Flávio Gomes reforça é que o princípio da insignificância está ligado exclusivamente ao Direito Penal, como tratado como *ultima ratio*, não significa que a descaracterização da tipicidade através de tal princípio o acusado se verá livre de alguma sanção em outras esferas como cível, trabalhista, administrativa.

Utilizar o princípio estudado, não aprova a conduta praticada socialmente, pelo contrário, gera maior desprezo social pelo fato do autor 'não ter sido punido'. Como explanado acima, nada impede de alguma sanção em outras esferas, evitando assim a reincidência.

Pode-se imaginar um funcionário público que pratique peculato por subtrair uma caneta de um órgão público. Ele não será processado penalmente, pois a ofensa ao patrimônio público é tão pequena que não interessa ao direito penal. Entretanto, o funcionário será alvo de processo administrativo disciplinar. (SEILBEL, 2017).

6. FATORES DIVERSOS QUE GERAM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

BECCARIA se posiciona em relação de penas mais severas ao delinquente no que refere aos crimes mais graves e conseqüentemente na impossibilidade de aplicação do princípio estudado:

Se uma mesma pena se destina a dois crimes que ofendem desigualmente a sociedade, os homens não encontrarão um obstáculo mais sério para a prática do crime mais grave, se a esse procedimento tiverem unido uma vantagem maior. Quem ver imposta a pena de morte, por exemplo, a quem mate um faisão e ao assassino de um homem ou a um falsificador de documento importante, não fará qualquer distinção entre esses crimes. (BECCARIA, Cesare. 2013, p. 119).

É de claro e notório conhecimento que o sistema carcerário brasileiro é precário e não tem nada de ressocializador, pois na verdade, os presídios atualmente funcionam como verdadeiras escolas do crime, sendo que quando preso o sujeito sai do presídio mais criminoso do que quando retornou.

Sendo assim, o Poder Judiciário diante da inércia dos Poderes Executivo e Legislativo tentam fazer os princípios da dignidade da pessoa humana dos detentos, visto que as condições em que vivem encarcerados compromete realmente a dignidade da pessoa humana, não alcançando o caráter de ressocialização da pena de liberdade.

Os detentos tendem alcançar a liberdade provisória ou até mesmo regime mais brando em condenações diante do abandono ao sistema carcerário, sendo que pioram enquanto presos e saem prontos para praticar ilícitos novamente.

Diante dos pontos expostos acima, o Poder Judiciário tem utilizado o princípio da insignificância de forma irresponsável, para ter certo baseamento jurídico na colocação dos detentos em liberdade antes do período em que realmente deveriam sair. Casos em que deveriam ser condenados são considerados insignificantes e acabam sendo absolvidos, gerando uma sensação de impunidade e incentivando a nova prática de delitos.

No entanto, nenhum direito é absoluto, para consideração do princípio da insignificância não é levada somente a análise das condições desumanas do sistema penitenciário brasileiro, (SANCHES,2015) de forma bem didática traz em sua obra o entendimento dos principais tribunais (STF e STJ), em relação aos maus antecedentes e capacidade econômica da vítima:

	JULGADO	APLICA-SE?
Reincidência / maus antecedentes / habitualidade	STJ "Ainda que se trate de acusado reincidente ou portador de maus antecedentes, deve ser aplicado o princípio da insignificância no caso em que a conduta apurada esteja restrita à subtração de 11 latas de leite em pó avaliadas em R\$ 76,89 pertencentes a determinado estabelecimento comercial" (HC 250.122, Sexta Turma, DJe 01/08/2013)	SIM
A lesão é insignificante, considerando-se a capacidade financeira da vítima	STF "Vale ressaltar, que há informação nos autos de que o valor "subtraído representava todo o valor encontrado no caixa (fl. 11), sendo fruto do trabalho do lesado que, passada a meia-noite, ainda mantinha o trailer aberto para garantir uma sobrevivência honesta." Portanto, de acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, entendo que não houve inexpressividade da lesão jurídica provocada" (RHC 96813, Segunda Turma, DJe 24/04/2009)	NÃO
A lesão é insignificante,	STJ "O princípio da insignificância é aplicável em hipóteses em que o comportamento, apesar de formalmente típico, não ocasiona - no plano material - perturbação social. Tal exame, nos crimes patrimoniais, passa pela apreciação do reduzido valor da coisa e da capacidade econômica da vítima." (HC 159.976/SP, Sexta Turma, DJe 22/02/2012)	

considerando-se a capacidade financeira da vítima	"A verificação da lesividade mínima da conduta apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado." (REsp 1224795, Quinta Turma, DJe 20/03/2012)	NÃO
---	--	-----

(SANCHES, 2015, p. 73).

7. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E GOIANA SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Estudiosos dizem que o princípio da insignificância foi acolhido pela primeira vez, de forma expressa, pela primeira vez, pelo Supremo Tribunal Federal em 1988, (RHC nº 66.869-1, 2º turma, votação unânime).

No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal resolveu não dar seguimento à ação penal com a justificativa de que uma equimose, de três centímetros de diâmetro, que adveio de um acidente de veículo, não gera interesse de punir ao Estado, com base na bagatela. Contrariando assim o Tribunal *a quo*.

Após tal fato, os tribunais têm acolhido o princípio para aplicação na maioria das vezes nos crimes de furto, descaminho, dentre outros. O baseamento na aplicação tem sido sempre o mesmo, dano ou ameaça de dano ao bem jurídico protegido ser insignificante, tornando atípico o fato.

No entanto, deve ser observado qual é o bem jurídico tutelado, no julgamento do HC 135404, a segunda turma do STF decidiu por unanimidade a não aplicação do princípio da insignificância ao caso levado para análise, um dos fundamentos é que o Meio Ambiente não pode ser considerado insignificante:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – A quantidade de peixes apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, fruto da pesca

realizada em local proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, **lesou o meio ambiente, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta.** III - Ademais, os autos dão conta da existência de registros criminais pretéritos, bem como de relatos de que o paciente foi surpreendido por diversas vezes pescando ou tentando pescar em área proibida, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente. IV - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. V - Ordem denegada. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2017. HABEAS CORPUS 135.404 PROCED.: PARANÁ RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE. (S): VALMOR PAULETTI IMPTE. (S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S) (ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Grifo nosso)

É de grande importância trazer o julgado acima para o trabalho visto que o estado de Goiás é um dos mais ricos em biodiversidade, sendo muito comum a pesca em seus rios e córregos, devendo os policiais militares preparados para agir conforme a lei e a jurisprudência caso se deparem com caso semelhante.

Em relação ao valor do bem jurídico tutelado, para ser considerado insignificante ou não, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não deve ser confundido bem de pequeno valor como algo insignificante:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM. ATIPICIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. BEM DE PEQUENO VALOR E BEM DE VALOR INSIGNIFICANTE. CONCEITOS DISTINTOS. 1. **Para efeitos de reconhecimento ou não do princípio da insignificância, não se pode confundir os conceitos de bem de pequeno valor com bem de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, propicia a atipicidade material da conduta.** 2. **A ação de subtrair bem avaliado em aproximadamente 23% do salário mínimo vigente à época do fato não pode ser considerada insignificante, pois o valor da res extrapola o limite razoável de lesividade mínima do bem jurídico tutelado.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.100 - RJ (2015/0311768-0) RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Grifo nosso).

É de grande valia trazer à pesquisa o entendimento supramencionado do STJ, pois o policial militar ao se deparar com um crime onde poderá ser aplicado o

princípio da insignificância, primeiramente não deve fazer juízo de valor por descrédito a justiça se poderá ou não futuramente condenar o infrator, pois conforme STJ nem todo bem de pequeno valor é considerado insignificante.

O Tribunal de Justiça de Goiás tem aplicado tal princípio em crimes como furto, principalmente na modalidade tentada:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. **Revestindo-se a ação de ínfima gravidade, não lesionando nem ameaçando o bem jurídico tutelado, de forma a justificar a persecução criminal, cabível a aplicação do princípio da insignificância.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Grifo nosso).

No entanto, como explanado no tópico anterior, nenhum princípio do Direito Penal deve ser utilizado como motivo para prática de novos delitos, por mais que haja falhas no sistema penal e judiciário para o reconhecimento que alguns tentam utilizar desse princípio, existem vários julgados que mostram o não reconhecimento de tal princípio diante de institutos como a reincidência.

O problema está na demora do trânsito em julgado quando isso é reconhecido, que até o trâmite final o acusado costuma ficar em liberdade praticando novos crimes.

Com relação a esse entendimento se posicionou o Tribunal de Justiça de Goiás:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECORRENTE CÔNTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES. **REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DO REFERIDO POSTULADO.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (Precedente). Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material. **2. Na espécie, não há como aplicar o princípio da insignificância, uma vez que a recorrente é reincidente e contumaz na prática de crimes, além do que o delito foi praticado em concurso de**

peças, circunstâncias que impedem o reconhecimento da mínima ofensividade da conduta, do PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CRIMINAL Nº 92418-66.2015.8.09.0175 (201590924185) - GOIÂNIA reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, da mínima lesão jurídica provocada e da ausência de periculosidade social da ação. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido, cassando-se a liminar anteriormente concedida. (RHC 51.740/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016). (Grifo nosso).

No mesmo entendimento o presente Tribunal se portou da mesma forma, para reforçar o alegado vale trazer ao presente trabalho outro julgamento em que não foi reconhecido o princípio da insignificância:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. AGENTE **REINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE**. I - A aplicação do princípio da insignificância exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: ofensividade mínima da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão do bem jurídico tutelado. II - **Em que pese a inexpressividade da lesão jurídica provocada, inviável a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o apelante é reincidente em crime contra o patrimônio, o que demonstra desprezo pelo cumprimento do ordenamento jurídico**. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (grifo nosso).

Um dos problemas que deve ser observado na maioria dos julgados supracitados é a questão da reincidência, a tendência é somente aumentar, mas esses reincidentes, na maioria das vezes cometem os delitos quando ganham progressão de regime e não com o findar de sua pena.

8. IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA POLÍCIA MILITAR

Como explanado acima, o Estado tem abandonado de forma drástica não só o sistema prisional, mas sim todas instituições relacionadas à Segurança Pública.

Assim, a Polícia Militar, não diferente das demais instituições tem um efetivo muito aquém do que o previsto em lei, faltando claramente policiamento nas ruas para combater de forma preventiva e repressiva o crime.

Com problemas surgem novos problemas, com a falta de efetivo nas ruas, ao o que dar importância como crime? Pois se sabe que para a lavratura de um

flagrante delito a guarnição empenhada fica cerca de 3 horas na Delegacia de Polícia para tal procedimento, sendo assim a cada flagrante delito as ruas ficam mais desguarnecidas que o normal pelo déficit de efetivo material humano.

Surgindo assim um paradoxo, por exemplo, o crime de posse de entorpecente para consumo próprio, se a cada usuário de drogas que a Polícia Militar se deparar, levar para Delegacia para lavratura do TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) estariam as ruas desprotegidas, deixando de fazer o policiamento preventivo, aumentaria o risco do cometimento de crimes mais graves.

Esse é um dos motivos para que a própria Polícia Militar faça a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, evitando assim de ir para delegacia perdendo o tempo supramencionado.

Mas a adoção dessa medida para o governo se dá exclusivamente para a polícia continuar com o efetivo baixo, e não para melhoria de seu trabalho e consequentemente da justiça.

Essa é uma medida ainda que não foi implantada, sendo assim, com o efetivo precário, evitando aumentar a insegurança nas ruas enquanto conduz algum usuário de drogas a delegacia para lavratura do TCO, estaria então a Polícia Militar aplicando o princípio estudado nos casos de crimes que não sejam graves?

Acreditamos que sim, não que o crime de posse para consumo próprio seja insignificante, mas que diante das circunstâncias e comparado aos demais crimes, esse crime se torna insignificante.

A forma de solucionar a aplicação incorreta do princípio da insignificância seja pelo Poder Judiciário ou pela Polícia Militar é aplicando de forma correta, no entanto o poder público não fornece recursos para essa aplicação, assim se torna impossível o uso correto do princípio estudado.

E a Polícia Militar diante dessa inércia? A polícia vai continuar atuando da forma que pode com o que tem, a forma de acabar com essa incompetência governamental, é somente trocando os gestores públicos, para endurecimento das leis, e com o fornecimento de recursos necessários para todas instituições da segurança pública.

9. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Analisando todo conteúdo exposto, conclui-se que o Princípio da Insignificância está diretamente ligado ao trabalho da Polícia Militar, pois como visto o policial militar sempre deverá fazer uma análise do caso concreto para agir.

A Polícia Militar lida com esse princípio todos os dias em sua atividade fim, pois como visto, ao se deparar com um usuário de drogas que fuma um cigarro de maconha, será viável o policial conduzir o usuário a delegacia de polícia, para lavratura de um Termo Circunstanciado de Ocorrência, enquanto faz isso o traficante que vendeu a droga para esse usuário continua traficando, e as ruas desprotegidas pelo fato da guarnição se ocupar com uma posse de drogas para consumo próprio.

Mas como também já citado, uma solução para especificamente esse problema é a lavratura do TCO pela Polícia Militar, o que já está sendo realizado em algumas cidades do Estado de Goiás.

Sobre essa proposta de solução temos o seguinte entendimento pelo Supremo Tribunal Federal:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO. ART. 69 DA LEI 9.099/95. LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO REALIZADO CONFORME PROVIMENTO 06/2015 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E CELERIDADE QUE REGEM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 9.099/95. BAIXA COMPLEXIDADE DA PEÇA. ATO DE INVESTIGAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.050.631 (1128) ORIGEM : PROC - 00016777820168250084 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE PROCED. : SERGIPE RELATOR :MIN. GILMAR MENDES.

No referido recurso o Ministro Gilmar Mendes diz ser possível a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar.

Ainda utilizou como fundamento que a autoridade policial citada na lei dos juizados especiais não se restringe ao Delegado de Polícia, e sim a todas autoridades de segurança públicas do Art. 144 da Constituição Federal:

Dentro de uma interpretação sistemática do Microsistema dos Juizados Especiais, especialmente em decorrência da informalidade e celeridade que norteiam o procedimento sumaríssimo, **inexiste nulidade nos Termos de Ocorrência Circunstanciados quando lavrados pela Polícia Militar.**

Isso porque, entendo que o termo 'Autoridade Policial' mencionado pelo art. 69 da Lei 9.099/95 não se restringe à polícia judiciária, mas aos órgãos em geral de Segurança Pública, já que o Termo de Ocorrência Circunstanciado não possui caráter investigatório (grifo nosso).

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, gerou o provimento nº 18 do ano de 2015, que autoriza os juízes de direitos aceitarem o Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrados por policiais militares:

Art. 1º Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, **entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e lavrar o termo circunstanciado, o agente do Poder Público investido legalmente de atribuições para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.**

Art. 2º Os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e ainda **os Juízes de Direito das Comarcas do Estado de Goiás, ficam autorizados a recepcionar os respectivos termos circunstanciados quando igualmente elaborados por policiais militares estaduais**, inclusive policiais rodoviários, e policiais rodoviários federais, desde que assinados por oficiais das respectivas instituições ou agentes menos graduados portadores de cursos superiores (grifo nosso).

Assim, conclui-se que existem mecanismos para auxiliar na celeridade da justiça como esse exposto acima. No entanto, faltam políticas públicas para que sejam implantadas.

Pois, para que a Polícia Militar faça a lavratura de TCO, é necessário todo um ajuste entre essa e o Poder Judiciário, como sistema para agendamento e marcação das audiências, material eletrônico para acesso aos sistemas.

A sugestão de solução está começando a ser implementada, o que falta ultimamente é o investimento do Poder Público em meios para que a Polícia Militar realize esse trabalho, revela esse mecanismo qual a importância Princípio da Insignificância para a Polícia Militar.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo estudar o Princípio da Insignificância e quais suas consequências para o trabalho da Polícia Militar.

Sabe-se que tal princípio está intimamente interligado com o trabalho fim da Polícia, pois ela que na maioria, quase totalidade das vezes realiza os procedimentos como detenção, prisão em flagrante e apresentação para autoridade de polícia judiciária para realização do flagrante delito.

Claramente, percebe-se, que a palavra insignificância pode ser tratada em sentido amplo, no entanto foi analisado o que realmente pode ou não ser considerado insignificante de acordo com a doutrina e jurisprudência.

Foi tratado como problema o tempo perdido da Polícia Militar, o tempo gasto para a condução e elaboração de procedimentos que não podem serem tratados como insignificantes, o exemplo disso ocorre no crime de posse de entorpecente para consumo próprio. Sabe-se que nesse crime será lavrado um TCO, uma alternativa para celeridade desse procedimento é a lavratura do mesmo pela própria Polícia Militar.

Assim, a parte poderá ser liberada no próprio local onde ocorreu a prática do crime, ganhando tempo para realizar sua atividade fim, qual é preservação e manutenção da ordem pública.

Devendo, no entanto, ressaltar que o presente trabalho é de suma importância para a Polícia Militar, não sendo o presente, limitador ou mesmo finalizador do estudo ao tema.

Sugere para pesquisas futuras, o estudo de qual a eficácia do Termo Circunstanciado de Ocorrência, agora esse lavrado pela Polícia Militar, quais o ganhos e prejuízos para a tropa e como consequência para toda sociedade.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução Vicente Sabino. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS Nº 135404.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13268738>>.

Acesso em 04 abril, 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.050.631. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/503458027/andamento-do-processo-n-1050631-recurso-extraordinario-27-09-2017-do-stf>>. Acesso em 03 maio, 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.100 (2015/0311768-0). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/347629407/andamento-do-processo-n-2015-0311768-0-agrg-recurso-especial-09-06-2016-dostj?ref=topic_feed>. Acesso em 04 abril, 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 92418-66.2015.8.09.0175 (201590924185). Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/imprimir.php?tipo=Juris&recursos=4159964820168090175%2020180206>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 92418-66.2015.8.09.0175 (201590924185). Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?%20nmfile=TJ_924186620158090175%20%20_2017113020180123_124752.PDF>. Acesso em: 29 jan. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 201493031414. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?%20nmfile=TJ_3031416820148090120%20_2017112820180108_85031.PDF>. Acesso em: 29 jan. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 16687-64.2015.8.09.0175 (201590166876). Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?%20nmfile=TJ_166876420158090175%20%20_2017112120171219_102242.PDF>. Acesso em: 29 jan. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Princípio da Insignificância. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 5. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CARNEIRO, Hélio Márcio Lopes. O verdadeiro princípio da insignificância. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 14, 2009.

DOS SANTOS, Laiza Padilha. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JICEX, v. 1, n. 1, 2012.

DOS SANTOS, Maurício Macêdo; SEGA, Viviane Amaral. Sobrevivência do princípio da insignificância diante das disposições da Lei 9099/95.

ESTEFAM, André. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOIÁS. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás. Provimento nº 18 do ano de 2015. Disponível em:
<https://ead.pm.go.gov.br/pluginfile.php/34385/mod_resource/content/11/Provimento%20n%2018-2015%20%20TJGO.pdf> Acesso em 03 de maio, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO, ROGÉRIO. Código Penal: comentado / Rogério Greco. – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HC 115707, 2.^a T., rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25/06/2013. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 jan. 2018.

MAÑAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal brasileiro. São Paulo: Saraiva. 1994.

MASSON, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado – Parte Geral. São Paulo: Método, 2008.

SANCHES, Rogério. Manual de Direito Penal – Parte Geral. Salvador: JUSPODIVM, 2015.

SEIBEL, Susana, Behenck. Princípio da insignificância penal: Uma análise do uso de valores subjetivos em sua aplicação prática. 2017. Disponível em:
<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14642>. Acesso em: 27 jan. 2018.

TAIAR, Rogério. A dignidade da pessoa humana e o direito penal: a tutela dos direitos fundamentais. Imprensa: São Paulo, SRS, 2008.

ZACHARYAS, Lídia Losi Daher. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 2, p. 243-262, 2012.).

ZAFFARONI, E. Raúl. Direito Penal Brasileiro, - II, I. Rio de Janeiro: Revan, 2010. SRS Editora, 2008.